

TÍTULO: OS IMPACTOS PRÁTICOS E A INEFICIÊNCIA DA EXECUÇÃO DA MULTA PENAL APÓS A LEI 13.964/19

1. RESUMO

O presente artigo analisa as transformações estruturais e os efeitos sistêmicos decorrentes da alteração do artigo 51 do Código Penal pela Lei nº 13.964/2019, conhecida como Pacote Anticrime, no âmbito do sistema de justiça criminal brasileiro. O objetivo central consiste em avaliar a eficiência da nova sistemática de execução da pena de multa, que transferiu a competência para a cobrança da sanção pecuniária das Varas da Fazenda Pública para as Varas de Execução Penal, sob a titularidade prioritária do Ministério Público, conforme orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 3150.

Fundamenta-se em estudo empírico realizado nas comarcas de Fernandópolis/SP e Jales/SP, abrangendo a análise qualitativa e quantitativa de 268 processos judiciais de execução distribuídos entre março e agosto de 2021. O panorama revelado demonstrou uma explosão no volume judicial, com aumento de 3.371% no número de execuções de multa no Estado de São Paulo entre 2020 e 2024. Nas comarcas analisadas, o incremento na carga de trabalho das Varas de Execução Penal variou entre 34,36% e 44,43%, sem que tal fenômeno tenha se revertido em efetividade arrecadatória.

Os resultados demonstram que a maioria esmagadora dos executados (aproximadamente 86%) encontra-se em situação de hipossuficiência econômica, o que culmina na extinção da punibilidade pelo inadimplemento sem o efetivo pagamento, nos termos do Tema 931 do Superior Tribunal de Justiça. Verificou-se que o índice de arrecadação real foi de apenas 0,64% em Fernandópolis e 3% em Jales, valores que sequer cobrem os custos operacionais do aparato judiciário, gerando o fenômeno do "taxímetro judiciário" deficitário.

A partir de uma perspectiva baseada no pragmatismo jurídico e na análise econômica do direito, critica-se a judicialização automática e obrigatória de multas penais contra réus vulneráveis, apontando para a violação do princípio da eficiência administrativa e do mínimo existencial. Como proposições, o artigo sugere a unificação da execução da multa nos mesmos autos da pena privativa de liberdade, a utilização prioritária do protesto extrajudicial e a concessão de maior discricionariedade ao magistrado para afastar a sanção pecuniária quando comprovada a impossibilidade de cumprimento, visando a racionalização dos recursos públicos e o respeito à dignidade da pessoa humana.

2. INTRODUÇÃO: A ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO E A REALIDADE PROCESSUAL

O estudo contemporâneo do fenômeno jurídico exige o abandono de visões estritamente dogmáticas ou isoladas, que desconsideram o diálogo necessário entre a norma e as demais ciências sociais. No campo penal, essa premissa ganha contornos de urgência, uma vez que a aplicação de sanções produz reflexos diretos no patrimônio público e na alocação de recursos escassos do Estado. Nesse cenário, a Análise Econômica do Direito (AED) surge como ferramenta indispensável para a formulação e revisão de políticas criminais, permitindo que o jurista avalie a eficiência e a racionalidade das normas a partir de seus efeitos práticos. A associação entre a pesquisa empírica e a economia aplicada ao

Direito busca promover resultados que otimizem a atuação estatal, garantindo que o custo da repressão penal não supere os benefícios sociais por ela gerados.

O marco teórico que sustenta essa abordagem é a Lei nº 13.655/2018, que introduziu alterações profundas na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), positivando o dever de consideração das consequências práticas das decisões no âmbito das esferas administrativa, controladora e judicial. O artigo 20 da LINDB estabelece que não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão, exigindo que o magistrado avalie os impactos reais de sua determinação sobre a realidade social e econômica. No contexto da execução penal, esse dispositivo impõe uma reflexão sobre a viabilidade das cobranças pecuniárias, vedando o prosseguimento de atos processuais que, embora formalmente válidos, mostrem-se materialmente ineficientes ou desproporcionais diante dos gastos públicos envolvidos.

A relevância dessa análise torna-se evidente ao examinarmos as alterações promovidas pela Lei nº 13.964/2019, o chamado Pacote Anticrime, que reestruturou o artigo 51 do Código Penal. A reforma legislativa teve como justificativa declarada a necessidade de conferir maior efetividade à pena de multa, sob o argumento de que milhares de sanções pecuniárias estariam "se perdendo" nas Varas da Fazenda Pública por falta de cobrança ativa. O legislador, ao transferir a competência executória para as Varas de Execução Penal sob a titularidade do Ministério Público, buscou conferir o vigor da jurisdição criminal a uma obrigação que era tratada com o rito das execuções fiscais. Todavia, essa mudança foi implementada sem que se considerasse o perfil socioeconômico majoritário dos sentenciados no Brasil, marcado por uma vulnerabilidade extrema que inviabiliza o adimplemento voluntário ou forçado da multa.

O cenário de ineficiência arrecadatória que motivou a reforma permanece como um desafio estrutural, agora agravado por um aumento exponencial no volume de processos judiciais. A obrigatoriedade de execução da multa, dissociada de uma análise prévia de custo-benefício, gerou uma avalanche de novas ações que sobrecarregam as Varas de Execução Criminal, sem que houvesse uma contrapartida proporcional na recuperação de ativos para os fundos públicos. O Estado, ao insistir na judicialização de dívidas contra condenados hipossuficientes, acaba por gerar despesas processuais e de pessoal que superam largamente os valores eventualmente arrecadados, resultando em um saldo negativo para o Erário.

Nesse panorama, os princípios da eficiência administrativa e da economicidade, consagrados no artigo 37, caput, da Constituição Federal, devem nortear a interpretação das normas de execução penal. A jurisprudência dos Tribunais Superiores, ao enfrentar temas como a extinção de execuções fiscais de baixo valor (Tema 1184/RG do STF), já reconheceu que a manutenção de processos manifestamente antieconômicos fere o interesse público. A transposição desse raciocínio para a seara penal é imperativa: a execução da pena de multa deve ser pautada por uma racionalidade mínima que evite o desperdício de recursos públicos em demandas fadadas ao insucesso arrecadatório, garantindo que a máquina judiciária seja reservada para casos de real relevância e viabilidade prática.

3. O PARADIGMA NORMATIVO: DO CÓDIGO CRIMINAL DO IMPÉRIO À ADI 3150

A compreensão da crise atual na execução da multa penal exige um olhar retrospectivo sobre a evolução histórica dessa sanção no ordenamento jurídico brasileiro. Desde o Código Criminal do Império, instituído pela Lei de 16 de dezembro de 1830, a multa já integrava o rol de punições estatais, possuindo contornos de extrema severidade. Naquele período, a incapacidade de pagamento não resultava em extinção da punibilidade, mas na submissão do condenado a trabalhos forçados ou até mesmo ao recolhimento prisional até a quitação integral do débito, conforme estabeleciam os artigos 32, 56 e 57 do referido diploma imperial. Essa lógica de conversão automática em prisão persistiu nos Códigos de 1890 e 1940, mantendo a multa penal como uma sanção dotada de alta coercibilidade, vinculada diretamente à liberdade do sentenciado.

A ruptura desse paradigma ocorreu com a Lei nº 9.268/1996, que alterou substancialmente a redação do artigo 51 do Código Penal. A reforma de 1996 proibiu a conversão da multa em pena privativa de liberdade no caso de inadimplemento, atribuindo-lhe a natureza de "dívida de valor". Essa transformação suscitou intensos debates doutrinários e jurisprudenciais sobre a competência para sua cobrança. Prevaleceu, durante décadas, o entendimento de que a multa, ao tornar-se dívida de valor, perderia seu traço penal prioritário para fins de execução, atraindo a competência das Varas de Fazenda Pública e a legitimidade exclusiva da Procuradoria da Fazenda, nos termos da então vigente Súmula nº 521 do Superior Tribunal de Justiça. Esse modelo, entretanto, resultou em um esvaziamento da força repressiva da multa, que passou a ser negligenciada em meio ao volume massivo de execuções fiscais.

A reafirmação da natureza penal da sanção pecuniária veio com o julgamento histórico da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 3.150 pelo Supremo Tribunal Federal, em dezembro de 2018. Por maioria, a Corte Suprema conferiu interpretação conforme à Constituição ao artigo 51 do Código Penal, assentando que a classificação da multa como dívida de valor não retira dela o caráter de sanção criminal, inerente ao mandado constitucional de individualização da pena. O Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que o Ministério Público é o órgão prioritariamente legitimado para promover a execução da pena de multa perante a Vara de Execução Criminal, podendo a Fazenda Pública atuar apenas de forma subsidiária, caso o titular da ação penal não proponha a execução no prazo de 90 dias após a devida intimação.

Consolidando esse entendimento jurisprudencial, a Lei nº 13.964/2019 (Pacote Anticrime) alterou novamente o artigo 51 do Código Penal, incorporando expressamente a competência do Juízo da Execução Penal para o processamento da multa. A nova redação legal encerrou a controvérsia sobre a autoridade competente e a legitimidade ativa, devolvendo ao Ministério Público a responsabilidade por impulsionar a cobrança dessa sanção no âmbito criminal. Esse novo paradigma normativo buscou resgatar a eficácia da pena de multa, retirando-a do rito estritamente fiscal para inseri-la novamente no contexto da resposta penal do Estado. Todavia, como se verá adiante, essa recentralização na jurisdição criminal trouxe desafios operacionais e econômicos que colocam em xeque a própria racionalidade do sistema.

4. DIAGNÓSTICO EMPÍRICO: EXPLOÇÃO DO VOLUME JUDICIAL E INADIMPLÊNCIA

A análise dos impactos práticos da Lei nº 13.964/2019 revela um cenário de profunda saturação do sistema de justiça criminal, caracterizado por um crescimento vertiginoso do

acervo processual sem a correspondente contrapartida em efetividade. Dados extraídos da Diretoria de Planejamento Estratégico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo indicam que, entre janeiro de 2020 e junho de 2024, foram protocoladas 226.561 execuções de pena de multa nas varas especializadas. Esse número representa um aumento explosivo de 3.371% no volume de novas ações em pouco mais de quatro anos, transformando a rotina das Varas de Execução Criminal, que passaram a gerir um passivo antes diluído nas Varas de Fazenda Pública.

O estudo de caso realizado nas comarcas de Fernandópolis/SP e Jales/SP corrobora essa tendência estadual com indicadores locais alarmantes. Em Fernandópolis, a introdução da nova sistemática gerou um incremento médio de 44,43% no volume de processos em trâmite na Vara de Execução Penal entre 2021 e 2023. Em Jales, o aumento médio foi de 34,36% no mesmo período, sendo que, no ano de 2023, as ações de execução de multa propostas pelo Ministério Público já correspondiam a quase metade de todo o acervo de execuções penais daquela unidade judiciária. Tais dados demonstram que a alteração legislativa não apenas adicionou novas demandas, mas alterou a própria estrutura de trabalho do Judiciário, deslocando o foco da fiscalização de penas privativas de liberdade para a cobrança de obrigações pecuniárias.

Entretanto, esse vultoso esforço processual não se traduziu em êxito arrecadatário, evidenciando uma falha sistêmica no modelo de judicialização automática. Na comarca de Fernandópolis, o valor total das multas executadas no semestre analisado ultrapassou R\$ 2.508.934,00, dos quais apenas R\$ 16.071,15 foram efetivamente arrecadados, o que representa um índice de recuperação irrisório de 0,64%. Na comarca de Jales, o cenário foi semelhante: para um montante executado de aproximadamente R\$ 894.452,00, a arrecadação final foi de R\$ 26.953,00, equivalendo a pouco mais de 3% do total cobrado. Esses percentuais demonstram que o Estado está mobilizando uma estrutura de alto custo para recuperar quantias que, na maioria das vezes, não superam sequer as despesas operacionais da própria máquina judiciária.

A explicação para esse descompasso reside no perfil socioeconômico dos executados. A pesquisa revelou que em 86,19% dos casos analisados (231 processos), as execuções foram extintas por sentenças que reconheceram a hipossuficiência econômica absoluta ou relativa dos devedores. A realidade forense demonstra que a esmagadora maioria dos condenados no sistema penal brasileiro não possui bens, renda formal ou condições mínimas de subsistência que permitam o pagamento da multa penal. Ao ignorar essa condição de vulnerabilidade extrema e impor a judicialização obrigatória de toda sanção pecuniária, o sistema gera o fenômeno das "execuções natimortas", que apenas congestionam as varas criminais e perpetuam um ciclo de ineficiência e desperdício de recursos públicos.

5. CRÍTICA À JUDICIALIZAÇÃO AUTOMÁTICA E IMPACTOS SOCIAIS

A análise dos dados empíricos colhidos revela uma disfuncionalidade sistêmica que pode ser descrita como o fenômeno do "taxímetro judiciário" deficitário. A judicialização automática de todas as penas de multa, sem qualquer filtro de viabilidade econômica, impõe ao Estado um custo operacional que, rotineiramente, supera o valor nominal da própria dívida. Cada processo de execução exige a mobilização de uma estrutura complexa, que inclui magistrados, promotores, defensores e servidores, além do custeio de sistemas informatizados e atos de comunicação processual. Quando se considera que

em Fernandópolis/SP a arrecadação real foi de apenas 0,64% e em Jales/SP de 3%, conclui-se que o Erário subsidia uma máquina de cobrança que opera em prejuízo permanente, ferindo o princípio da eficiência administrativa insculpido no artigo 37 da Constituição Federal.

Essa insistência na cobrança forçada contra indivíduos manifestamente hipossuficientes produz reflexos sociais severos, atingindo diretamente o núcleo familiar do sentenciado. Ao promover bloqueios em contas bancárias de valores irrisórios — como os R\$ 4,98 localizados em um dos processos analisados — o sistema de justiça penal desconsidera a proteção ao mínimo existencial e à dignidade da pessoa humana. Tais constrições, embora legalmente fundamentadas na natureza de sanção da multa, acabam por subtrair recursos indispensáveis à sobrevivência básica, como alimentação e moradia. Nessas circunstâncias, a pena patrimonial transborda a figura do condenado, afetando dependentes inocentes e configurando uma violação indireta ao princípio da intranscendência da pena, previsto no artigo 5º, inciso XLV, da Constituição Federal, segundo o qual nenhuma pena passará da pessoa do condenado.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao enfrentar o Tema 931, reconheceu que o inadimplemento da multa não deve obstar a extinção da punibilidade quando comprovada a impossibilidade financeira do apenado. Todavia, a prática judicial de manter execuções ativas contra quem nada possui gera uma exclusão social secundária. O apenado, já marginalizado pelo sistema prisional, vê-se impedido de regularizar sua vida civil e econômica devido a um passivo impagável que atua como barreira à ressocialização. A ineficácia do bloqueio de pequenas quantias, que muitas vezes são liberadas pelo próprio juízo em razão do custo de processamento ser superior ao valor penhorado, reforça a irracionalidade de um modelo que pune a pobreza sem gerar retorno corretivo ou arrecadatário relevante.

A manutenção desse paradigma de judicialização irrestrita ignora a lógica da Análise Econômica do Direito, que sugere a aplicação do binômio custo-benefício como critério de interesse de agir. Se a estrutura judiciária é um recurso escasso, sua alocação deve priorizar demandas que apresentem potencial de efetividade. A execução da multa penal contra réus vulneráveis, ao contrário, promove o congestionamento das Varas de Execução Criminal com processos fadados ao arquivamento por hipossuficiência, retirando o foco institucional de crimes de maior impacto social e econômico. É imperativo, portanto, que o sistema transite de uma visão meramente dogmática para uma postura pragmática, que preserve a dignidade humana e garanta a racionalidade dos gastos públicos.

6. PROPOSTAS DE REFORMA I: UNIFICAÇÃO E RACIONALIZAÇÃO ADMINISTRATIVA

Diante do cenário de saturação processual e ineficiência arrecadatória demonstrado, a primeira e mais imediata proposta de reforma reside na superação da fragmentação procedimental. Atualmente, a prática consolidada por normas administrativas — como o artigo 538-A das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça de São Paulo — exige que a execução da pena de multa tramite em autos digitais apartados e autônomos em relação à pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos. Essa exigência de cindir a resposta penal em múltiplos processos gera uma duplicação desnecessária de atos judiciais e administrativos. Propõe-se, portanto, a adoção do ideal de execução penal una, mediante a tramitação conjunta de todas as sanções impostas ao mesmo sentenciado dentro de um único feito executório.

A unificação absoluta das penas em um só processo apresenta ganhos imediatos em economicidade e racionalidade. Sob o modelo fragmentado, um processo criminal com dois réus condenados a penas corporais e multas pode gerar a abertura de quatro novos processos de execução distintos. Em contrapartida, a concentração das sanções permitiria que o magistrado e as partes tivessem uma visão panorâmica e integrada da situação do sentenciado, evitando decisões conflitantes e otimizando o tempo de servidores e magistrados. Essa tese encontra respaldo na jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça que, ao julgar o Recurso Especial nº 2.036.765/RS, sinalizou favoravelmente à impossibilidade de cisão da execução penal, reforçando a necessidade de unicidade para preservar a eficiência do sistema.

A racionalização administrativa proposta permitiria, ainda, o aproveitamento integral da estrutura de rastreamento patrimonial já utilizada na fase de execução principal. Ferramentas eletrônicas como Sisbajud, Renajud, Infojud e o Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis (SREI) poderiam ser acionadas uma única vez dentro do processo unificado. Atualmente, o Ministério Público e o Judiciário são obrigados a reiterar pedidos e ordens de bloqueio em processos paralelos contra o mesmo devedor, gerando um volume artificial de incidentes e despachos que o próprio Tribunal de Justiça rotula como a maior fonte de morosidade do sistema. A eliminação da necessidade de autos apartados reduziria drasticamente os "cliques" burocráticos e o tempo de tramitação, permitindo que a justiça penal foque sua capacidade institucional na fiscalização efetiva da sanção e na ressocialização do egresso.

Por fim, cumpre destacar que essa simplificação procedimental não demanda profundas reformas legislativas, uma vez que a própria Lei de Execução Penal de 1984 já previa, em sua redação original, que a cobrança da multa ocorresse em autos vinculados à ação penal ou ao juízo da execução, buscando o aproveitamento das estruturas existentes. A transição para um modelo de execução unificada é, antes de tudo, um imperativo de gestão judiciária pragmática, alinhado ao princípio constitucional da eficiência. Ao tratar a pena de multa como um capítulo da execução penal global e não como uma demanda cível-tributária isolada, o Estado economiza recursos públicos e confere maior coerência à prestação jurisdicional.

7. PROPOSTAS DE REFORMA II: SELETIVIDADE JUDICIAL E PROTESTO EXTRAJUDICIAL

A racionalização da justiça penal exige a transição de um modelo de punição automática para um sistema pautado pela seletividade estratégica. A primeira medida propositiva, de ordem legislativa, consiste no afastamento da obrigatoriedade da aplicação da pena de multa nos casos em que restar demonstrada a hipossuficiência econômica extrema do acusado. Propõe-se que a sanção pecuniária deixe de ser uma imposição vinculada ao preceito secundário de determinados tipos penais para se tornar uma faculdade do julgador, que deverá sopesar a real capacidade financeira do réu no momento da prolação da sentença condenatória. Tal alteração normativa permitiria uma aplicação mais proporcional da pena, evitando que o Estado despenda recursos públicos na fixação e posterior execução de obrigações de impossível cumprimento, o que apenas alimenta o passivo processual inútil das Varas de Execução Criminal.

Como alternativa imediata, que prescinde de reforma legislativa e se ampara em uma interpretação sistêmica e constitucional, sustenta-se a faculdade do magistrado de deixar de aplicar a multa penal quando a pena privativa de liberdade já se mostrar suficiente para

esgotar as finalidades preventiva e retributiva da sanção. Nessa perspectiva pragmática, o reconhecimento judicial da impossibilidade de adimplemento ainda na fase de conhecimento evitaria a instauração de milhares de execuções natimortas. A sanção corporal, por ser a resposta penal de maior gravidade, cumpre o papel de reprovação social do delito, tornando a multa meramente simbólica e inefetiva quando imposta a indivíduos sem condições mínimas de subsistência. Essa seletividade judicial reduziria o fluxo de judicializações inócuas e permitiria que o Ministério Público concentrasse esforços em execuções com real perspectiva arrecadatória.

No campo procedimental, o protesto extrajudicial da certidão da multa penal, disciplinado pela Lei nº 9.492/1997 e por provimentos da Corregedoria Geral da Justiça, apresenta-se como a via de cobrança prioritária e menos onerosa para o Erário. Diferente do processo judicial, o protesto produz efeitos imediatos sobre o crédito do devedor sem exigir a mobilização da pesada estrutura do Poder Judiciário. Ao adotar o protesto como mecanismo principal, o Estado transfere o ônus da regularização para o condenado, que poderá buscar o adimplemento voluntário caso deseje reabilitar sua situação creditícia. Para que essa medida seja efetiva e respeite os direitos fundamentais, sugere-se a criação de procedimentos administrativos simplificados que permitam ao apenado comprovar sua hipossuficiência e pleitear o cancelamento do protesto sem a necessidade de intervenção judicial formal.

Por fim, a adoção do binômio custo-benefício como critério de aferição do interesse de agir deve ser transposta para a execução penal, em estreita analogia ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1184 da Repercussão Geral. A tese fixada na Suprema Corte reconhece a legitimidade da extinção de execuções fiscais de baixo valor pela ausência de interesse processual, ante a desproporção entre os custos de processamento e o proveito econômico esperado. Aplicar esse raciocínio à multa penal é um imperativo de eficiência administrativa. Se o custo médio de uma execução penal supera largamente os valores irrisórios frequentemente executados — que em Fernandópolis e Jales resultaram em arrecadações de apenas 0,64% e 3% do total — o Estado deve ter a prerrogativa de abrir mão da cobrança judicial em favor da economicidade pública, preservando a dignidade humana e a racionalidade do sistema prisional.

8. CONCLUSÃO: POR UMA JUSTIÇA PENAL RACIONAL E HUMANA

A análise detida dos dados e da sistemática normativa introduzida pela Lei nº 13.964/2019 permite concluir que a reforma do artigo 51 do Código Penal, embora pautada por uma intenção legítima de conferir maior efetividade à sanção pecuniária, distanciou-se da realidade socioeconômica do jurisdicionado e dos princípios da eficiência administrativa. O diagnóstico empírico realizado nas comarcas de Fernandópolis/SP e Jales/SP, corroborado pelo panorama estadual, revela que o modelo atual é financeiramente deficitário para o Estado. A judicialização automática e obrigatória de multas penais contra indivíduos em situação de hipossuficiência absoluta gera um passivo processual que consome recursos públicos vultosos em atos de secretaria, perícias patrimoniais e intervenções do Ministério Público, sem que o retorno arrecadatário atinja sequer as margens mínimas de sustentabilidade do sistema.

Diante da evidência de que o sistema opera sob o fenômeno do "taxímetro judiciário" negativo, urge a adoção das proposições de reforma delineadas neste estudo. É imperativo

que se transite para um modelo de execução penal una, no qual a multa seja processada nos mesmos autos da pena privativa de liberdade, aproveitando-se a estrutura já mobilizada e eliminando a fragmentação burocrática que hoje asfixia as Varas de Execução Criminal. No plano interpretativo e legislativo, a concessão de discricionariedade ao magistrado para deixar de aplicar a sanção pecuniária quando comprovada a impossibilidade de cumprimento — ou quando a pena corporal já se mostrar suficiente para a retribuição e prevenção do delito — constitui medida de justiça material que evita o congestionamento da máquina judiciária com demandas inúteis e socialmente excludentes.

O fechamento deste ciclo de análise reafirma que a pena de multa deve ser resgatada como um instrumento de justiça e reeducação patrimonial, e não como uma geradora de ineficiência sistêmica e aprofundamento da exclusão social. A utilização do protesto extrajudicial como mecanismo prioritário de cobrança apresenta-se como a via mais equilibrada entre o interesse arrecadatário e o custo operacional, preservando o Poder Judiciário para as causas de maior complexidade e impacto social. Uma justiça penal racional é aquela que reconhece seus limites econômicos e humanos, pautando sua atuação pela eficiência administrativa, pela proporcionalidade da sanção e pelo respeito intransigente à dignidade da pessoa humana e ao patrimônio mínimo indispensável à sobrevivência do apenado e de seu núcleo familiar.

José Rafael Guaracho Salmen Hussain
Promotor de Justiça do Estado de São Paulo